



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
 UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES

Assunto: **recurso de auto de infração apresentado por DIMITRIOS KYRIAKOPOLOUS**

Destino: **URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/ES**

Processo: **08286.000511/2021-17**

Interessado: **DIMITRIOS KYRIAKOPOLOUS**

1. Trata-se de recurso apresentado pela visitante DIMITRIOS KYRIAKOPOLOUS, filho (a) de (não informado) e (não informado), nacional do país GRÉCIA, nascido (a) aos (a) 12/03/1965, sexo Masculino, portador (a) do PASSAPORTE COMUM n° AP4753023, ingressou ao território nacional/alterou classificação em 17/01/2020, pelo (a) AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado (a) como 102 - VISITA NEGÓCIOS (VIVIS) (2), com prazo inicial de estada (entrada/alteração de classificação) até 16/04/2020, em face de Auto de Infração N° 0785\_00064\_2021 pelo fato de infringir o disposto no (s) Art. 109, II, da Lei n° 13.445/2017, ao ultrapassar em 498 dia (s) o prazo de estada legal no país.
2. O estrangeira ingressou no país em no Brasil no dia 17/01/2020. como turista, com **prazo inicial de estada até 16/04/2020.**
3. Alega, em suma, que excedeu o prazo de estada no Brasil em face da impossibilidade de regularização.
4. Pois bem, a Lei n° 13.445/2017 é clara ao fixar multa ao estrangeiro que permaneça no país após o prazo concedido:
5. *Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: (...)  
 II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:  
 Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado; (...)*
6. A recorrente em tela ultrapassou seu prazo legal em 498 dias, incorrendo, portanto, na infração mencionada.
7. Com base no Decreto n° 9.199/2017 que autoriza o balizamento da multa, utilizo como parâmetro o disposto no art. 9° da IN n° 198/2021-DG/PF, que entrará em vigor a partir do mês de novembro.

o art. 15, §1º, I, estabelece que para pessoas físicas, a multa deverá ser fixada entre o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), após **procedimento de quantificação**;

8. Quanto ao número de dias de estada ilegal do Brasil, calculado em 498 dias, é preciso corrigi-lo com a redução do período compreendido entre **16 de março de 2020 e 03 de novembro de 2020**, pois em razão da pandemia vários prazos foram suspensos. Nesse sentido, trago o disposto no Parágrafo único do art. 4° da Portaria n° 18/2020-DIREX/PF (publicado no DOU - Seção 1 - N° 202, 21 de outubro de 2020), que estabelece:

**Art. 4º. (...) Parágrafo único. Na avaliação de suposto excesso de prazo de estada do visitante, será desconsiderado o período compreendido entre o dia 16 de março de 2020 e 03 de novembro de 2020.**

9. Assim, deve ser excluído do cômputo de 498 dias, o total de 200 dias (entre 17/04/2020 e 03/11/2020), **totalizando 298 dias de estada ilegal no Brasil.**

10. Iniciando o procedimento de quantificação, defino a faixa de rendimento familiar no mínimo legal, considerando a declaração de rendimentos inconsistentes apresentada pelo estrangeiro. Dessa forma, o valor do dia-multa é definido no ANEXO da IN nº 198/2021-DG/PF em R\$ 5,00 (cinco reais), chegando-se à multa-base de R\$ 1490,00 (considerando 298 dias de estada ilegal no País). Não constatada causa de aumento, define-se o **valor final e individualizado da multa em R\$ 1490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais).**

11. Ante o exposto, acolho parcialmente o recurso apresentado pelo requerente para diminuir o valor da multa para **R\$ 1490,00 (um mil, quatrocentos e noventa reais)**, conforme procedimento de quantificação descrito.

12 À URE/DREX/SR/PF/ES para adotar as medidas decorrentes, em especial geração de nova GRU e comunicação dessa decisão ao estrangeiro, mantendo a **notificação para deixar o país voluntariamente ou regularizar sua situação migratória no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**LEONARDO RABELLO FEYO**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/ES  
(Assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO RABELLO FEYO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/10/2021, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20714164** e o código CRC **29254ABF**.